



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS - SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 023/2025
Processo Administrativo nº 7251/2025



AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.279.106/0001/90, com sede na Rua Baruel, nº 708B, Vila Costa, Suzano/SP, CEP 08675-000, vem mui respeitosamente à presença de V. Sas., por seu procurador ao final indicado, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a empresa **RODRIGO GODOY LTDA.**, classificada e habilitada no certame citado em epígrafe, fazendo-o nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente insta registrar que o presente recurso se embasa nas disposições da Lei Federal n.º 14.133/21, valendo registrar o art. 165:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

Visando igualmente atender aos requisitos do instrumento convocatório, que estabelece, em seu item 8.24, o prazo de três dias úteis para interposição recursal nas diversas fases contra os atos praticados pelo(a) Pregoeiro(a),

restando hialina a tempestividade do presente, bem como o seu cabimento, motivo pelo qual deve ser **RECEBIDO** e devidamente **PROCESSADO**, e como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDO**.

2. DOS FATOS

Esta Recorrente participou do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, instituído por essa Municipalidade, que tem como escopo a “*contratação de empresa especializada na prestação de serviços de terceirização de mão de obra para as funções de motorista; zelador e recepcionistas, visando atender às necessidades da prefeitura de Agudos.*”

Interessada em participar e quiçá sagrar-se vencedora, esta Recorrente, separou toda a documentação habilitatória exigida e especificou a prestação de serviço, elaborando sua proposta comercial.

A sessão pública foi realizada conforme convencionado no Instrumento Convocatório, onde após a etapa de lances e de habilitação, a empresa **RODRIGO GODOY LTDA.**, doravante denominada Recorrida, foi declarada vencedora do certame. Contudo, foram identificadas ilegalidades que culminaram na referida vitória, sendo **IMPERIOSA A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA PARA MANTER A LISURA DO CERTAME**, como a seguir será demonstrado.

3. DO MÉRITO:

Como relatado na parte fática, a Recorrente, analisando a documentação habilitatória da Recorrida, identificou **GRAVÍSSIMAS ILEGALIDADES** no que tange a sua planilha de composição de custos e comprovação de qualificação econômico financeira, para prestar serviços a este Município, podendo haver prejuízos tanto à operacionalização dos serviços, bem como aos usuários dos serviços, **URGINDO, ASSIM, A NECESSIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO DA RECORRIDA!**

Dito isto, passemos a explanar os motivos que devem ensejar tanto a Desclassificação quanto a Inabilitação da empresa Recorrida.

3.1 DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Analizando a proposta apresentada pela Recorrida, diante das obrigações editalícias e da natureza do próprio serviço licitado, denota-se sem qualquer margem para dúvidas que o valor considerado “ganhador” é manifestamente inexequível. Explica-se.

Preliminarmente, deve-se recordar o contido no art. 59 em seu inciso III da lei federal 14.133/2021 quanto trata da possibilidade de desclassificação de propostas.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei. *grifo nosso*

Ora, o preço apresentado pela Recorrida **NÃO TEVE A SUA**

VIABILIDADE DEMONSTRADA E COMPROVADA ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO

IDÔNEA, motivo pelo qual sua proposta deve ser considerada manifestamente inexequível, de acordo com os termos legais.

Ao proceder à análise da planilha de composição de custos apresentada pela empresa Recorrida, com o intuito de demonstrar a suposta exequibilidade de sua proposta comercial, constatou-se que, de forma manifestamente ilegal, foram utilizadas referências e parâmetros de precificação em total desconformidade com as disposições da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, diploma normativo que estabelece critérios objetivos e parâmetros técnicos para a elaboração e análise de planilhas de custos e formação de preços no âmbito das contratações públicas.

A referida Instrução Normativa possui natureza vinculante para os processos licitatórios promovidos pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como serve de referência obrigatória para os demais entes federativos que, por adesão, se submetem às suas diretrizes.

Dentre os princípios que norteiam o referido normativo, destaca-se o da veracidade e rastreabilidade das informações de custos, de modo que toda composição apresentada deve estar embasada em fontes idôneas, oficiais e tecnicamente justificáveis, o que não se verificou na proposta em exame.

Com efeito, a Recorrida, ao apresentar planilha de formação de preço baseada em referenciais externos ou genéricos, alheios às fontes oficialmente previstas pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 — tais como painéis oficiais de preços do governo, bases setoriais reconhecidas ou dados econômicos auditáveis — incorreu em vício substancial capaz de macular a validade de toda a composição orçamentária apresentada, comprometendo a transparência, a competitividade e, sobretudo, a exequibilidade da proposta.

É importante ressaltar que a mencionada Instrução Normativa, determina expressamente que a estimativa de custos deve observar fontes de pesquisa de preços válidas e devidamente comprovadas, sob pena de inidoneidade da composição.

Assim, ao se valer de parâmetros desprovidos de respaldo técnico ou documental, a Recorrida afronta frontalmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A observância às diretrizes fixadas pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, não se trata de mera formalidade procedural, mas de requisito essencial e indissociável da própria legalidade e exequibilidade da proposta apresentada.

Referido normativo disciplina, de maneira minuciosa, os critérios técnicos que devem ser adotados na composição de custos, formação de preços e definição dos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e operacionais incidentes sobre o objeto contratual.

Cumpre salientar que a adequada observância da Instrução Normativa impacta diretamente na construção dos encargos e custos indiretos que integram o preço global ofertado pela licitante.

Assim, o desrespeito a tais parâmetros normativos altera de forma substancial a estrutura econômico-financeira da proposta, podendo conduzir à apresentação de valores artificialmente reduzidos e, por conseguinte, inexequíveis, em afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Ocorre que, ao não adotar as bases e metodologias de cálculo previstas pela referida Instrução Normativa, a Recorrida deixou de considerar adequadamente os encargos e custos obrigatórios que deveriam compor o valor final da proposta, o que culminou em distorções evidentes entre o custo real do serviço e o preço declarado.

Tal conduta implica grave afronta aos princípios da economicidade, da transparência e da veracidade das informações, além de representar risco concreto de desequilíbrio econômico-financeiro no futuro contrato administrativo.

A própria Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 tem como um de seus pilares assegurar a coerência entre a planilha de custos e a realidade do mercado, determinando que todos os encargos devem ser explicitamente demonstrados, devidamente fundamentados e compatíveis com as condições técnicas de execução do objeto.

A inobservância dessas diretrizes, portanto, invalida a credibilidade técnica da proposta, uma vez que impede a aferição objetiva de sua exequibilidade e regularidade.

Não é demais destacar que o valor final da proposta é resultado direto da correta composição de seus encargos e insumos, de modo que qualquer omissão, manipulação ou utilização de referências externas às legalmente admitidas repercute de forma imediata e profunda sobre o preço global apresentado.

A ausência de conformidade com os parâmetros oficiais de cálculo e composição acarreta, portanto, violação ao dever de observância das normas administrativas, caracterizando infração passível de desclassificação da proposta, conforme previsto no artigo 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Em conclusão, a utilização de parâmetros estranhos à Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 não apenas afronta a legalidade, como compromete a confiabilidade e a exequibilidade da proposta, resultando em preço final que não reflete os custos reais da execução contratual.

Tal irregularidade, por si só, é suficiente para ensejar a desclassificação da Recorrida, diante da manifesta inobservância dos critérios técnicos e legais que regem o processo licitatório.

Dessa forma, evidencia-se que o preço ofertado pela Recorrida não reflete a realidade do mercado, tampouco assegura a adequada cobertura dos custos necessários à execução do objeto licitado.

Trata-se, portanto, de proposta manifestamente inexequível, cuja manutenção no certame implicaria risco concreto de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e, em última análise, prejuízo ao erário.

Ora, muito embora essa Municipalidade tenha optado pela modalidade Pregão, do tipo menor preço, é cediço que a Administração não está autorizada a buscar a “*custe o que custar*” a proposta comercial “*mais barata*”, pois assim ela estaria legitimada a adquirir produtos de procedência duvidosa, advindos de condutas criminosas e de receptação, que certamente são os mais “*vantajosos*” economicamente, e contratar empresas que sonegam tributos, não arcam com as obrigações trabalhistas, que certamente oferecerão propostas “extremamente vantajosas” as demais empresas sérias e probas do mercado!

Assim, a fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

A respeito do acima articulado, o Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (grifos editados)

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...]

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de

qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (grifo nosso)

Consoante já afirmado, a Lei n. 14.133/2021 prevê em seu art. 59, inciso III, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que as alíquotas dos tributos apresentadas nas propostas estejam cotadas de acordo com os termos legais e comprovadas através da documentação pertinente.

Diante de uma proposta que possa de forma perfundária parecer economicamente mais vantajosa, **PODE-SE REVELAR DE FORMA PORMENORIZADA UM VERDADEIRO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AO ERÁRIO**, pois não se pode “chancelar” a retirada de tributos que não apresentam fundamento legal, advindos de uma manobra **ILEGAL** da Recorrida, sendo **IMPERIOSA** a reforma de tal decisão para **DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA!**

Não se pode olvidar que a legislação define que será adotado o critério de menor preço para a classificação das propostas, mas também prevê que devem ser observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos **TRIBUTÁRIOS E DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**, e principalmente as obrigações editalícias a que **TODOS** estão **VINCULADOS**, incluindo aqui, a autoridade julgadora!

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho:

A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante.

(grifos nossos)

A Administração, quando verifica o preço manifestamente inexequível, tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante às obrigações definidas legalmente, como àquelas relativas aos tributos incidentes sobre os serviços que serão prestados.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Essa interpretação remete à conclusão de que o preço inexequível gera prejuízos para a Administração e frustração da licitação – o que parece ser economicamente viável pode se tornar um grande problema.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU:

10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.

Desse modo, a proposta da Recorrida é manifestamente inexequível, e **ILEGAL** de acordo com o artigo 59, inciso IV da Lei n.º 14.133/2021, devendo conduzir à desclassificação da Recorrida.

Caso mantida a decisão ora combatida, o que se faz apenas pelo amor à argumentação, deve-se alertar que a violação flagrante da legislação e dos princípios administrativos afetos aos procedimentos licitatórios **DEVEM** ser controlados pelo próprio Poder – inclusive pelo judiciário – Pois “*apenas o poder pode controlar o poder*”, de forma que o assunto será encaminhado aos órgãos de controle para apuração das devidas responsabilidades funcionais dos agentes envolvidos.

Referente ao acima articulado, vale pinçar o entendimento de Marçal Justen Filho:

Cada fase da licitação se submete ao crivo de controle. Adotada determinada solução, a decisão está sujeita a controle (tanto administrativo quanto de órgãos externos)
(...)

O procedimento da licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supra-individuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária.

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11^a edição, p. 47.

Vale ainda o registro do referido autor em sua obra sua obra específica do citado procedimento que:

8.4) Responsabilidade do pregoeiro.

Tal como se passa com todos os agentes públicos investidos de competências decisórias, o pregoeiro responde pelos atos praticados. Cabe-lhe promover o pregão com estrita observância na disciplina legal e editalícia, submetendo-se aos princípios norteadores da atividade administrativa.

Esses princípios impõem ao pregoeiro o reconhecimento de que a realização do interesse público não significa autorização para lesar o interesse privado. O pregoeiro deve respeitar lealmente os interesses dos licitantes privados - tal como os licitantes privados estão submetidos a respeitar lealmente os interesses da Administração.

A advertência é necessária porque, em algumas situações práticas, parece prevalecer a concepção de que a finalidade de ampliação da competitividade e a busca pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração legitimariam qualquer conduta do pregoeiro. Essa orientação é radicalmente contrária à ordem constitucional vigente. Nenhum agente público pode assumir a proposta de que “os fins legitimam os meios”. Isso se aplica inclusive ao pregoeiro.

Portanto, o pregoeiro poderá ser responsabilizado pelos atos ilegais ou abusivos praticados, ainda quando deles possa ter pretensamente resultado uma contratação vantajosa para a Administração.

(in Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, Dialética, 5^a Edição, pgs. 109/110)

Destarte, caso não haja a reforma imediata da decisão **ILEGAL** de classificação da Recorrida, sua manutenção pode acarretar responsabilidade funcional a todos os envolvidos ser apurada pelos órgãos de controle da Administração, Interno, como externo – Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público, sem prejuízo da apreciação judicial da matéria ora combatida, podendo tal conduta ser caracterizada como ato de improbidade nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992.

3.2 DA NECESSIDADE DE INABILITAR A RECORRIDA

Se já não bastassem as graves irregularidades constatadas na proposta de preços apresentada pela empresa Recorrida — as quais, por si sós, seriam suficientes para ensejar a sua desclassificação do certame —, cumpre consignar que **TAMBÉM FORAM EVIDENCIADOS VÍCIOS E INCONSISTÊNCIAS RELEVANTES EM SUA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**, circunstância que, igualmente, compromete a validade de sua participação no procedimento licitatório.

A fase de habilitação, como é cediço, tem por finalidade precípua aferir a aptidão jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica das licitantes, assegurando que apenas empresas que efetivamente preencham todos os requisitos legais e editalícios possam ser contratadas pela Administração Pública, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e julgamento objetivo, insculpidos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, a constatação de irregularidades na documentação de habilitação da Recorrida, somada aos vícios já identificados em sua proposta de preços, evidencia de forma inequívoca que a manutenção de sua classificação afronta o ordenamento jurídico e compromete a lisura e a competitividade do certame, impondo-se,

portanto, a análise detida dos elementos apresentados, como será demonstrado nos tópicos seguintes.

O item 13.4, alínea “e.3” do edital foi categórico ao exigir que os licitantes apresentassem “*declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante*”, justamente para possibilitar a análise da real capacidade econômico-financeira da empresa e a apuração do seu patrimônio líquido mínimo exigido, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Conforme se depreende dos autos do certame, o item 13.4, alínea “e.3” do Edital estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação de declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, na qual se ateste que a soma correspondente a um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma ali descrita, observados os requisitos editalícios pertinentes.

O referido dispositivo possui natureza eminentemente técnica e de caráter comprobatório, sendo exigido justamente para assegurar a capacidade econômico-financeira da licitante, garantindo que esta detenha condições materiais de honrar com as obrigações decorrentes da execução contratual, sem comprometer a regularidade de outros compromissos assumidos.

Trata-se, pois, de mecanismo de controle e mitigação de risco, voltado à preservação da segurança jurídica, da eficiência e da vantajosidade da contratação pública.

Não obstante, embora a Recorrida tenha, em tese, apresentado a documentação exigida, constata-se, de forma inequívoca, que o conteúdo apresentado não encontra amparo fático nem atende integralmente às exigências editalícias, porquanto as informações ali prestadas não refletem a totalidade dos valores envolvidos nos contratos vigentes, limitando-se a indicar valores parciais ou meras frações contratuais, em flagrante descompasso com o que determina o instrumento convocatório.

Tal omissão reveste-se de gravidade ímpar, pois altera substancialmente o parâmetro de aferição do limite patrimonial previsto no edital, tornando a declaração apresentada materialmente inverídica e, portanto, inidônea para comprovar a regularidade econômico-financeira da empresa.

Ao apresentar valores parciais em lugar dos totais, a Recorrida criou uma aparência ilusória de compatibilidade entre seu patrimônio líquido e as obrigações contratuais assumidas, induzindo a Administração em erro quanto à efetiva capacidade da licitante de suportar financeiramente os compromissos já firmados.

Cabe salientar que a exigência editalícia visa justamente a coibir práticas dessa natureza, assegurando que a relação entre o patrimônio líquido e a soma proporcional dos contratos vigentes seja apurada de forma fidedigna, completa e verificável, de modo a garantir a higidez e a seriedade do procedimento licitatório.

A apresentação de dados incompletos ou subdimensionados, portanto, viola o princípio da veracidade das informações, além de afrontar diretamente os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, resta evidente que a Recorrida não atendeu de forma idônea ao disposto no item 13.4, alínea “e.3” do edital, uma vez que a documentação apresentada não possui consistência fática nem validade probatória suficiente para

demonstrar o atendimento da exigência editalícia, comprometendo, assim, a regularidade de sua habilitação no certame.

Tal discrepância, além de evidenciar informação materialmente inexata na documentação de habilitação, compromete a análise da capacidade econômico-financeira da Recorrida e configura vício que afeta a própria regularidade de sua habilitação, uma vez que o cálculo do patrimônio líquido mínimo deve refletir com precisão os compromissos efetivamente vigentes, sob pena de fraude à isonomia e afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Importa salientar que a exigência contida no item em análise não constitui mera formalidade, mas requisito **SUBSTANCIAL E DIRETAMENTE VINCULADO À AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE**, na medida em que o cálculo do patrimônio líquido mínimo deve observar, nos termos da Lei nº 14.133/2021, o montante global dos contratos **VIGENTES** assumidos com a Administração Pública e com a iniciativa privada.

Essa inconsistência compromete a fidedignidade dos dados apresentados, pois impede que a Administração realize avaliação correta da capacidade econômico-financeira da empresa, violando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, e **maculando, de forma insanável, a habilitação da Recorrida no certame**, razão pela qual impõe-se o reconhecimento de sua inabilitação.

Tal irregularidade, ainda e por si só, obsta a permanência da licitante no certame, sob pena de violação ao **PRINCÍPIO DA ISONOMIA** entre os concorrentes, bem como ao dever da Administração de observância estrita às regras editalícias, em fiel cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021) e ao postulado da legalidade estrita que rege os procedimentos licitatórios (art. 37, caput, da CF/88 e art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, é claro ao dispor que a fase de habilitação destina-se à verificação do cumprimento das condições de participação estabelecidas no edital, o que inclui a apresentação da documentação exigida pelo item 13.4.

A informação equivocada contida neste documento essencial inviabiliza a comprovação da regularidade da licitante, impedindo a Administração de aferir informações societárias atualizadas e compatíveis com o objeto licitado.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL . INABILITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA . 1. A vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes devem ficar adstritos aos termos desse instrumento inicial da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, de forma que a ausência de apresentação dos documentos exigidos no edital enseja sua inabilitação. 2. O ato administrativo possui presunção juris tantum de legalidade, de modo que sua suspensão ou anulação demanda a comprovação inequívoca de suposta ilegalidade . 3. Na hipótese, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no processo administrativo que culminou na decisão que declarou a inabilitação da empresa impetrante/apelante, a qual foi motivada pelo descumprimento das regras previstas no edital licitatório, notadamente porquanto foi regularmente assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. 4. A análise acerca do cumprimento ou não, pela empresa vencedora, dos critérios previstos no edital do procedimento licitatório, dependem de instrução probatória, incabível nesta espécie processual, além de ser vedado ao Poder Judiciário interferir no mérito do ato administrativo, considerando que o Município, por ocasião do julgamento dos recursos, analisou, em conformidade com as regras do edital, a situação financeira de todas as licitantes .APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO - Apelação Cível: 5554907-63.2022.8 .09.0168 ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA TÉCNICA . **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INABILITAÇÃO DA PARTICIPANTE** . AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO E DESPROVIDO. grifo nosso

(TJ-PR 00629733320248160000 Londrina, Relator.: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 28/10/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO . VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSEERVÂNCIA PELO CONCORRENTE . DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL . PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVÍDO. 1 . Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2 . Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes?". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4 . Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento

oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6 . Sentença mantida. Recurso não provido. grifo nosso (TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017 .8.07.0018, Relator.: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018. Pág .: Sem Página Cadastrada.)

Assim, resta evidente que a Classificação e Habilitação da Recorrida são **irregulares**, devendo ser **anulada** com a consequente **desclassificação e inabilitação da proponente**, em estrita observância aos princípios que regem a licitação pública e ao fiel cumprimento do edital.

Portanto, **DIANTE DA EVIDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES INSUPERÁVEIS E INSANÁVEIS E DA CLARA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS LEGAIS E AOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO**, é inegável a necessidade de **DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO** da Recorrida, conforme o estabelecido pela legislação vigente e pelos interesses da Administração Pública.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento das razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, eis que tempestiva, e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado **INTEGRAL PROVIMENTO**, com a consequente modificação da decisão proferida, **DESCLASSIFICANDO/ INABILITANDO** a empresa **RODRIGO GODOY LTDA.**, para o certame em tela, retomando o certame sem sua participação, nos termos do parágrafo 3º do art. 165, da Lei Federal n.º 14.133/21, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada **JUSTIÇA!!!**



Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 11 de novembro de 2025.

AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI LTDA.

CNPJ: 05.279.106/0001-90

LUIZ ALBERTO DE MATOS SENNA

ADMINISTRADOR

RG: 06.955.582-9 - CPF: 004.247.467-19

